



**Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica**

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MCT / CTNBio
20 SET 2004
Número de Controle: 639/04

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 058/2004

Ementa: CTNBio – Destituição do caráter confidencial de informações reconhecidas como sigilosas pela Comissão/Formalidades.

I

Veio a exame desta Consultoria Jurídica consulta formulada pelo Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, por intermédio do Memorando nº 172/2004-CTNBio, a respeito da possibilidade de se tomarem públicos segredos industriais que a ela são submetidos pelos usuários do sistema, como tal apontados pelos mesmos no âmbito de seus pleitos.

2. Informa referido Coordenador-Geral que a presente consulta foi motivada em virtude de solicitação dirigida à Secretaria Executiva da CTNBio pelo representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA) naquele Colegiado, no sentido de obter informações de cunho confidencial, relacionadas a segredos industriais de determinado usuário.

3. Muito embora alertado pela Secretaria Executiva da CTNBio quanto ao dever de guardar sigilo das informações confidenciais recebidas, em face de sua condição de membro integrante da referida Comissão, manifestou-se o representante do MMA contrário a tal orientação, solicitando fossem elas destituídas de seu caráter confidencial.

4. Em razão do impasse criado e acatando sugestão do próprio interessado, deliberou a CTNBio, em sua última reunião plenária, fosse o assunto em pauta submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica, na qualidade de órgão jurídico daquela Comissão, para oferecimento de adequada orientação legal.



II

5. No que diz respeito à questão da confidencialidade, já emitii esta CONJUR o PARECER Nº 009/2004, por solicitação da própria CTNBio, via do qual foram trazidas, à lume, as disposições contidas no art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 – que alterou algumas das competências listadas no art. 1º da Lei nº 8.974/1995 (Lei de Biossegurança) –, estabelecendo, por seu turno, no seu inciso XVIII, no que concerne especificamente ao tratamento das informações de caráter **sigiloso**, a seguinte disciplina:

“Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

(...)

*XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, **bem como o parecer técnico prévio conclusivo** dos processos que forem submetidos, referentes ao **consumo** e liberação de OGM no meio ambiente, **excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial**, apontadas pelo proponente **e assim por ela consideradas;**”*

(grifamos)

6. Restou esclarecido, na oportunidade, que, muito embora o dispositivo da MP não fizesse referência expressa a **“objeto de direito de propriedade intelectual”**, então existente no inciso XI do art. 2º do Decreto nº 1.752/95 (que regulamenta a Lei de Biossegurança), logo após as expressões **“de interesse comercial”**, tal circunstância não afastava, de *per se*, o tratamento confidencial que **“informações sigilosas de interesse comercial”** devem receber (desde que como tal acatadas pela CTNBio), no momento em que seja promovida a publicação de extratos e de pareceres prévios conclusivos dos pleitos que lhe são submetidos.

7. De fato, em que pese a alusão a **direito de propriedade intelectual**, existente no citado Decreto, deixasse bem claro o alcance do sigilo a ser observado na divulgação de projetos, de tal hipótese continua a se tratar no âmbito da MP nº 2.191/2001, pois somente informações relacionadas àquele direito possuem intrínseca relação com **interesses comerciais** de caráter **sigiloso**, vale dizer, protegidos por **registro de patentes, marcas, desenho industrial** (propriedade industrial) ou, ainda, por **direito autoral** (onde se inclui o programa de computador), em relação aos quais, portanto, impõe-se, com toda propriedade, o tratamento confidencial que a lei assegura ao seu detentor.





8. Tal tratamento, contudo, preciso é reconhecer, somente é assegurado pela CTNBio quando, a teor do que dispõe a parte final do citado inciso XVIII, as informações apontadas pelo proponente como sigilosas sejam nesses moldes **“por ela consideradas”**, qual seja, pela própria Comissão.

9. Assim é que, uma vez apontados pelo usuário do sistema os pontos de seu pleito que considera sigilosos, e, como tais, espera sejam excluídos da divulgação, decisão contrária somente poderá se adotada pela CTNBio, após comunicada, ao interessado, sua discordância, a fim de, caso mantido pela CTNBio seu entendimento, oportunizar-lhe nova manifestação, para posterior submissão da matéria à deliberação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia deste Ministério, para decisão final, nos precisos termos do art. 15 e seus §§ do Decreto nº 1.752/95, que preceituam:

“Art. 15. Ao promover a divulgação dos projetos referentes à liberação de OGM no meio ambiente, submetidos a sua aprovação, a CTNBio examinará os pontos que o proponente considerar sigiloso e que, por isso, devam ser excluídos da divulgação.

§ 1º. Não concordando com a exclusão, a CTNBio, em expediente sigiloso, fará comunicação a respeito ao proponente, que, no prazo de dez dias, deverá manifestar-se a respeito.

§ 2º. A CTNBio, se mantiver seu entendimento sobre a não exclusão, submeterá a matéria à deliberação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, em expediente sigiloso com parecer fundamentado, devendo a decisão final ser proferida em trinta dias.

§ 3º. Os membros da CTNBio deverão manter sigilo no que se refere às matérias submetidas ao plenário da Comissão.”

(nossos os negritos)

10. Dessarte, uma vez reconhecida como confidencial determinada informação apontada pelo proponente, seja pela própria CTNBio, quando de acordo com o proponente, no decorrer da análise preliminar de seu pleito, seja após decisão naquele sentido, externada pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, quando provocado pela Comissão, desautorizada se acha a CTNBio a divulgá-la, sob pena de incorrer em inobservância às disposições do § 3º do art. 15 sob transcrição, que impõe a todos os membros da CTNBio o dever de **“manter sigilo no que se refere às matérias submetidas ao plenário da Comissão”**.



11. Equiparados que se achamos os membros da CTNBio a **servidores**, em face do **cargo público** que ocupam (*"conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"*), nos termos do art. 2º c/c o art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público), indesculpavelmente jungidos às disposições relativas aos **deveres** impostos aos servidores públicos em geral, de que trata o art. 116 daquela Lei, também se encontram tais membros, em especial no que diz respeito aos seus incisos III e VIII, que estatuem:

"Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

*III - **observar as normas legais e regulamentares;***

(...)

*VIII - **guardar sigilo sobre assunto da repartição;**"*

(destacamos)

12. De forma clara se apresenta, como se vê, a perfeita correlação entre os deveres descritos nos incisos retro transcritos e as disposições contidas no referido § 3º do art. 15 do Decreto nº 1.752/95, ante a expressa imposição de **"observar as normas legais e regulamentares"**, relativa ao dever de **"manter"**, ou **"guardar sigilo,"** a respeito de matérias, ou **"assuntos da repartição"**, ou submetidas ao plenário da CTNBio, entendido o termo **"repartição"**, convém frisar, no seu sentido mais lato.

13. A inobservância desses deveres, por força do disposto no art. 129 da mencionada Lei nº 8112/90, poderá resultar na aplicação da pena de **advertência** (violação dos incisos de I a VIII do art. 117), ou de **"inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna"**, e, adicionalmente, de **suspensão**, em caso de reincidência (art. 130).

14. Calha acrescer, por oportuno, que a preocupação com tal matéria no âmbito da Superior Administração Pública Federal motivou a inserção de disposição no texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que se destinou acrescentar o § 7º ao art. 37 da Carta Magna, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

(...)

*§ 7º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o **acesso a informações privilegiadas.**"*

(ênfase acrescida)

164



15. Com a reconhecida autoridade de maior administrativista do Brasil, a respeito desse tema elucidou Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, 2002, págs. 399/400), *in verbis*:

“O ‘acesso a informações privilegiadas’ em razão do exercício de cargo ou emprego público é questão que sempre preocupou o Governo e os estudiosos, por envolver, inclusive, a ‘moralidade administrativa’. Agora, segundo o art. 37, § 7º, da CF, com a redação da EC 19, ‘as lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite’ aquele acesso. Essa lei será de caráter nacional.

*O objetivo é instituir um verdadeiro ‘código de conduta’ para agentes públicos que pelo só exercício de suas funções tenham acesso a informações privilegiadas sobre programas e atividades do Governo **relativas a qualquer campo**, como o tecnológico, o industrial, o das finanças públicas, inclusive câmbio, o comercial e societário, o da segurança nacional ou qualquer outro que o possibilite.*

As restrições devem ocorrer quer durante, quer após o exercício da função, durante o tempo a ser fixado de acordo com as nuances de cada cargo ou emprego público.”

(nossos, os destaques)

16. Muito embora nenhum texto legal tenha sido editado ainda para regulamentar tal matéria, encontram-se em tramitação, no Congresso Nacional, o **Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2000**, da Câmara dos Deputados e o **Projeto de Lei nº 250, de 2000**, do Senado Federal, sob o mesmo título: *“Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”*.

17. Em que pese ambas as proposições legislativas supracitadas explicitem preocupação com o tratamento de informações privilegiadas oriundas da administração pública em geral, restringem-se elas a estabelecer um código de conduta relativo ao período que se sucede logo após o afastamento do agente público do cargo que possibilitou-lhe o acesso a tais informações.

18. De qualquer sorte, se, mesmo afastado do cargo, impende-se estabelecer restrições à atuação do ex-servidor que teve acesso às informações da natureza de que se cogita, maior cuidado deverá ter o mesmo enquanto servidor, isto é, ainda no decorrer do exercício de seu cargo, conforme explicitado com maestria por Hely L. Meirelles, por entender que **as “restrições devem ocorrer quer durante, quer após o exercício da função”, “relativas”,** por sinal, convém acrescentar, **“a qualquer campo”**.



19. Ora, sendo certo que **“informações sigilosas de interesse comercial”** podem se relacionar a **direitos de propriedade intelectual**, conforme já explicitado no tocante à atuação da CTNBio, enquadram-se elas, em função de sua própria natureza, na categoria de **informações privilegiadas**, aplicando-se, assim, às normas da Comissão, todas as considerações feitas acima, relativamente às propostas que visam regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.

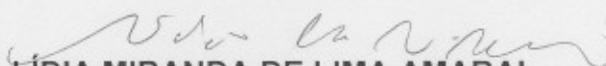
III

20. Por todo o exposto, podemos concluir que, qualquer informação apontada por determinado usuário do sistema da CTNBio como sigilosa somente poderá ser destituída de seu caráter confidencial se dessa forma entender o plenário da Comissão e desde que já submetidas à prévia apreciação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, cuja decisão final venha a acatar a pretensão da CTNBio, eis que inviabilizada se acha o reexame da questão pelo citado Conselho.

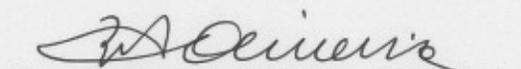
21. Caso contrário, deverá a CTNBio oportunizar ao proponente manifestação circunstanciada de sua posição, de modo a submeter a pretensão do Colegiado ao mencionado Conselho Nacional de C&T, para derradeira deliberação.

É como se nos afigura adequado, s.d.j. À apreciação do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2004.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico